decreto nº 24966
23 de Janeiro de 1935
versão de
20 de Março de 1935

Quarta-feira 20 de Março de 1935 — I Série — Número 64

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Supremo Tribunal de Justiça:

Edital pelo qual se torna público que Sua Excelência o General António Óscar de Fragoso Carmona foi eleito Presidente da República.

Presidência do Conselho:

Rectificação ao regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, promulgado pelo decreto n.º 24:966.

Rectificação aos decretos n.ºs 25:082, que substitue o artigo 77.º das instruções preliminares das pautas (classificação de aparelhos, máquinas e instalações mencionados na classe v da mesma pauta) e 25:103, que altera a nota ao artigo 263 da pauta de importação para o efeito de incluir no pêso tributável da cianamida cálcia os sacos de papel reforçados com tela rala de grossaria, acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:146 — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspecção Geral.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:147 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 25:148 — Abre um crédito destinado ao pagamento de salários e outras despesas do parque e jardim do Palácio Nacional de Queluz.

Decreto n.º 25:149 — Anula a proïbição de exportação de armas e material de guerra para a República da Bolívia, que foi estabelecida pelo decreto-lei n.º 24:507.

Decreto n.º 25:150 — Altera a alínea *c*) do artigo 32.º (verificação da autenticidade das assinaturas) do decreto n.º 6:007, que aprova o regulamento de depósitos obrigatórios da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:151 — Autoriza o Ministério a celebrar com a firma The Blackburn Aeroplane & Motor Company Limited o contrato para o fornecimento de seis hidro-aviões ao Govêrno Português.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:152 — Cria um vice-consulado em Itajubá (Estado de Minas Gerais), o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em Belo Horizonte.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:153 — Isenta de direitos de importação em Angola o trigo e outras sementes adquiridos na metrópole pelo Estado para serem distribuídos por colonos e indígenas, para refazerem as sementeiras devastadas pelos acrídios.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação inscrita para móveis do Arquivo Histórico Colonial.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital

Américo Guilherme Botelho de Sousa, conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

Torna público, nos termos de artigo 72.º, § 3.º, da Constituïção da República, que o mesmo Tribunal, constituído em Assemblea Geral de Apuramento Final da Eleição do Presidente da República, em conformidade com o artigo 25.º, § 3.º, do decreto-lei n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935, tendo procedido ao apuramento final da eleição realizada em todos os distritos do continente e das ilhas adjacentes e nas colónias no dia 17 de Fevereiro último, verificou que Sua Excelência o General António Óscar de Fragoso Carmona obteve 743:763 votos, pelo que o proclamou eleito Presidente da República.

Sala das Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, 17 de Março de 1935. — O Conselheiro Presidente, *Américo Guilherme Botelho de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo saído com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 18, 1.ª série, de 23 de Janeiro último, o regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante do decreto n.º 24:966, publicado pelo Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, determino que se faça a seguinte rectificação:

A p. 174, ao alto da segunda coluna, onde se lê: «Projecto de regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto», deve ler-se: «Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto».

Em 15 de Março de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

decreto-lei n.º 25317
13 de Maio de 1935

Segunda-feira 13 de Maio de 1935 — I Série — Número 108

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:317 — Manda aposentar, reformar ou demitir os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituïção Política ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:318 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a móveis, incluindo carimbos e selos brancos, para as direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Decreto-lei n.º 25:319 — Determina a amortização, ao par, em 2 de Janeiro de 1936, dos títulos do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:320 — Fixa os emolumentos consulares devidos pelo despacho de aviões.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:321 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas feitas com a adaptação das pontes do caminho de ferro sôbre os rios Cuanza, Cuiva e Lumege ao trânsito de peões e automóveis.

Decreto n.º 25:322 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento a Maurice Morlion de diversos materiais de construção para as obras do edifício do pôrto civil do Luvo, da circunscrição civil de S. Salvador do Congo.

Decreto n.º 25:323 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado a custear as despesas resultantes dos trabalhos da delegação da colónia à Conferência Económica do Império Colonial Português.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:317

Procura o Govêrno realizar os fins que se encontram definidos no artigo 6.º da Constituïção e em que pode resumir-se o seu objectivo fundamental: a defesa das instituïções que consagra e através das quais se realiza a unidade moral e a ordem jurídica da Nação e se promove o seu desenvolvimento.

Para realizar êste objectivo é indispensável não só que os funcionários ponham a sua actividade ao serviço do Estado e cooperem com dedicação permanente e de modo que a sua acção atinja o máximo de rendimento, mas ainda que não perturbem a vida da Nação, quer no exercício das suas funções, quer fora delas, constituindo núcleos de resistência contra o próprio Estado e servindo-se para isso da autoridade que dêste lhes advém e do prestígio que lhes dá o exercício das funções confiadas à sua competência e actividade.

Foi atendendo a estas razões que a Constituïção dispôs, no artigo 22.º, que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interêsses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

E se é certo que a maior parte dos funcionários tem observado êstes princípios, colaborando sincera e lealmente com o Estado para que realize os fins superiores que a Constituïção lhe traçou, também é verdade que no corpo do funcionalismo se encontra ainda resistente hostilidade aos princípios nela consignados.

Não pode o Estado, sem abdicar do seu próprio prestígio e defesa, consentir que se mantenha tal estado de cousas, a que urge pôr têrmo com a adopção das soluções adequadas.

É êste o objectivo do presente decreto, com o qual se pretende assegurar o regular desenvolvimento dos serviços públicos e evitar que a autoridade do Estado continue a ser negada por aqueles a quem especialmente incumbe o dever de a respeitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituïção

Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, serão aposentados ou reformados, se a isso tiverem direito, ou demitidos em caso contrário.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrarem nas condições do artigo anterior não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos nem admitidos a concurso para o provimento nêles.

§ único. Quando o provimento se fizer mediante concurso por provas públicas, estas não poderão começar sem que ao respectivo Ministro seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

Art. 3.º Não poderão ser admitidos nas escolas que sòmente habilitem para o exercício de funções públicas os candidatos ou alunos abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores.

§ único. Os candidatos ou alunos que hajam sido admitidos nas escolas a que êste artigo se refere e que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º poderão a todo o tempo ser excluídos.

Art. 4.º A demissão, reforma ou aposentação e a exclusão dos concursos ou escolas é sempre da competência do Conselho de Ministros.

§ único. Das decisões do Conselho de Ministros só há recurso para o próprio Conselho, o qual será interposto, no prazo de oito dias, por simples requerimento, que poderá ser instruído com quaisquer documentos.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é aplicável aos corpos e corporações administrativas, mas a sua execução competirá também ao Conselho de Ministros.

Art. 6.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação dêste decreto, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, a inamovibilidade de que gozem os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

§ único. No mesmo prazo a transferência dos funcionários de um serviço para outro pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:318

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. É transferida a quantia de 4.800$ da verba de 10.000$ inscrita no n.º 4) do artigo 218.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 4.000$ inscrita na alínea *c*) do n.º 1) do artigo 217.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 25:319

Impõe-se ao Govêrno continuar, sem desfalecimento, a obra de reconstrução em que há anos vem empenhado, para colocar Portugal, sob todos os aspectos da vida colectiva, em situação cada vez menos distanciada da que usufrua qualquer país dos justamente tidos como mais adiantados.

Se é evidente o muito que já se tem feito, é infelizmente inegável que êsse muito é pouco, comparado com o que há ainda a fazer. Tal foi o estado de desorganização e de atraso a que o País chegou, tanto foi o tempo que se perdeu e outros metòdicamente aproveitaram na conquista e na fruïção de elevado nível de progresso social, que o que falta realizar na obra de reconstrução nacional, além de ser altamente dispendioso, demanda ainda intenso e demorado esfôrço colectivo, e continuará, por muito tempo, a exigir, por parte do Govêrno, cuidados especiais, atenção permanente e vigilante e a adopção de providências adequadas, que serão tomadas oportunamente, à medida que forem sendo sugeridas ou impostas pela própria marcha dos acontecimentos, impossível de prever.

Assim, e pelo que respeita ao custo do dinheiro, embora as taxas de juro correntes em Portugal sejam hoje — mercê da acção complexa e contínua para êsse efeito tenazmente desenvolvida pelo Govêrno — muito inferiores às que chegaram a praticar-se entre nós, tem de reconhecer-se que não são ainda as que o progresso do País exige e o nosso consolidado equilíbrio financeiro e a absoluta regularidade da vida portuguesa plenamente justificariam.

Tem o Govêrno emitido empréstimos a juros cujas taxas foram sucessivamente deminuindo à medida que se foi acentuando a gradual melhoria da situação geral do País. Essas taxas, que, na ocasião, eram reputadas como as mais favoráveis para o Estado, e eram na verdade as melhores que a então imperfeita organização do crédito podia consentir, não podem hoje deixar de ser consideradas demasiado altas em face do presente condicionalismo do crédito em geral e do crédito do Estado em especial.

E porque assim é, ao Govêrno incumbe o dever de, logo que o possa fazer nos termos dos diplomas reguladores das respectivas emissões, proceder ao resgate dos empréstimos cujas taxas de juro devam ser consideradas onerosas e a sua substituïção por outros de menores encargos. Foi o que se fez já com relação à dívida especial da Madeira e está decretado quanto ao empréstimo dos portos.

Nesta ordem de ideas, animado do firme propósito de por todos os meios legítimos ao seu alcance continuar promovendo o barateamento do dinheiro, dentro dos limites do razoável, resolveu o Govêrno anunciar e decretar desde já, para ser levada a efeito em 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento, emitido ao abrigo do decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.